DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-1421/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11485/2013
PROTOCOLO	**:**	1428628
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 196/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	**:**	ADROAL E. CARNEIRO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESMONTAGEM E MONTAGEM DE PNEUS, CONSERTOS DE PNEUS E AQUISIÇÃO DE CÂMARAS E PROTETORES PARA ATENDER ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 36.470,00
VIGÊNCIA	**:**	2.5.2013 a 31.12.2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. ART. 59, INC. I DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 78/2013*, do qual originou o Contrato Administrativo nº 196/2013, em que são partes o *Município de Bodoquena/MS*, e *Adroal E. Carneiro - ME*, firmado em 2.5.2013, visando à contratação de serviços de montagem e desmontagem de pneus; consertos de pneus; e aquisição de câmaras e protetores, para atendimento às secretarias municipais, conforme se observa do '*Edital e seus anexos*' (f. 46 a 75); '*Ata nº 1*' (f. 100 a 102) e o '*Termo de Contrato*' constante dos autos deste processo, às f. 107 a 112.

Ao exame preliminar, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a ausência de documentos que impossibilitaram a análise do procedimento licitatório bem como da formalização do contrato, solicitando a intimação do

responsável para complementar a instrução dos autos (ANP-5ICE-6130/2013, f. 121 a 125).

Intimado (f. 127), o Responsável prestou informações e encaminhou os documentos acostados às f. 130 a 144.

Retornando os autos à 5ª ICE, a Equipe Técnica concluiu que o procedimento licitatório e a formalização contratual atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-17573/2013, f. 146-7).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório e na formalização do Contrato nº 196/2013, conforme parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-16814/2013 (f. 148).

É o relatório.

Decido.

Conforme documentação constante dos autos, o procedimento licitatório que precedeu a contratação em análise, foi realizada na modalidade Pregão Presencial nº 78/2013, e atendeu aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 27, inc. I a V,[2] bem como aplicado o previsto no art. 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38[4], inc. I a XII, e *parágrafo único*[5] do Estatuto das Licitações e o resultado publicado na imprensa local conforme faz prova o documento anexado à f. 106.

O Contrato Administrativo nº 196/2013, firmado em 2.5.2013, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários dos programas de trabalho descritos na cláusula nona, conforme fazem prova as Notas de Empenho abaixo relacionadas, acostadas aos autos (f. 113 a 119), estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[6]:

Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA	VALOR	F.
625	2.5.2013	R$ 5.775,00	113
626	2.5.2013	R$ 300,00	114
627	2.5.2013	R$ 700,00	115
1696	2.5.2013	R$ 10.245,00	116
1697	2.5.2013	R$ 8.570,00	117
1698	2.5.2013	R$ 6.880,00	118
1699	2.5.2013	R$ 4.000,00	119
		R$ 36.470,00	

Foram cumpridas as disposições dos arts. 38, *parágrafo único*[7] e

II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[5] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[7] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;
[...]
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

61, *parágrafo único*[8], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 120).

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no art. 10, II[9], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 78/2013*, nos termos do art. 59, I[10], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c art. 120, inc. I, '*a*'[11], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo nº 196/2013*, celebrado entre o *Município de Bodoquena/MS*, e *Adroal E. Carneiro - ME*, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c art. 120, inc. II[12], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64;

É a decisão.

[8] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[9] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
[...]
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

[10] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[11] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - *primeira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

[12] **II** - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

Publique-se, nos termos do art. 65[13] da Lei Complementar nº 160/2012.

Após, remeta-se à 5ª ICE para análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em exame, bem como da execução financeira.

Campo Grande, 9 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[13] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.